

VIRALIZAÇÃO E ESTIGMATIZAÇÃO

A morte social do indivíduo exposto por pequenos delitos nas redes sociais

Anna Christina Freire Barbosa¹

Adevânia de Melo Alencar²

Elis Renata da Silva Patrício³

RESUMO

A crescente disseminação de conteúdos sensacionalistas sobre delitos nas redes sociais tem provocado preocupações quanto à violação de direitos fundamentais, como a privacidade e a presunção de inocência. Este artigo tem como objetivo analisar os impactos da exposição midiática nas redes sociais sobre indivíduos acusados de práticas delitivas. Trata-se de um estudo exploratório, com uma abordagem metodológica qualitativa, com utilização do método cartográfico, para a identificação de padrões de exposição midiática e suas consequências nos indivíduos, e investigar as reações sociais e jurídicas diante dessa superexposição. A pesquisa se baseia em uma revisão bibliográfica de obras e estudos relevantes sobre o tema e busca compreender como a superexposição midiática contribui para o julgamento público antecipado e a estigmatização dos acusados. Espera-se que os resultados obtidos possam subsidiar propostas de regulamentação e controle da divulgação de informações sobre delitos nas redes sociais, visando à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Palavras-chave: exposição midiática; cultura de julgamento, direitos fundamentais; presunção de inocência.

ABSTRACT

The growing dissemination of sensationalist content about crimes on social media has raised concerns regarding the violation of fundamental rights, such as privacy and the presumption of innocence. This article aims to analyze the impacts of media exposure on social media on individuals accused of criminal activities. It is an exploratory study, with a qualitative methodological approach, using the cartographic method to identify patterns of media exposure and its consequences on individuals, and to investigate social and legal reactions to this overexposure. The research is based on a literature review of relevant works and studies on the topic and seeks to understand how media overexposure contributes to premature public judgment and the stigmatization of the accused. It is expected that the results obtained will support proposals for the regulation and control of the dissemination of crime-related information on social media, aiming to protect the fundamental rights of the individuals involved.

Keywords: media exposure; culture of judgment; fundamental rights; presumption of innocence.

¹ Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, atua como professora Adjunta na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, e na Faculdade de Petrolina – FACAPE. acbarbosa@gmail.com

² Bacharelada do curso de Direito da Faculdade de Petrolina – FACAPE. adevaniaalencar@gmail.com

³ Bacharelada do curso de Direito da Faculdade de Petrolina – FACAPE. elis_rsp@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, com a popularização das redes sociais, tem se intensificado a prática de exposição pública de pessoas flagradas cometendo furtos em estabelecimentos comerciais, sobretudo por grandes redes varejistas que utilizam seus perfis digitais para divulgar esses atos. Plataformas como o *Instagram* e *Facebook* têm sido usadas para publicar vídeos que mostram os indivíduos em flagrante.

Embora essas práticas sejam apresentadas como formas de alerta e prevenção contra crimes, elas levantam graves questões éticas e jurídicas, pois desconsideram direitos fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, configurando um julgamento público antecipado e potencialmente lesivo à dignidade dos indivíduos expostos. Além disso, a viralização desses vídeos transforma o espaço digital em um tribunal paralelo, que pode agravar ainda mais a exclusão social dos sujeitos envolvidos.

Nesse cenário, a viralização de delitos levanta questionamentos sobre possíveis violações de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º da Constituição Federal diz-se que:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; **V** – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; **X** – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação e **LVII** – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

Assim, as redes sociais e a mídia sensacionalista, ao enfatizarem determinados delitos, frequentemente extrapolam os limites da liberdade de expressão, o direito à imagem e do direito à informação, promovendo exposições vexatórias que culminam em condenações sociais antecipadas. Conseqüentemente, a própria sociedade é impactada, na medida em que pessoas comuns assumem, de forma precipitada e emocional, o papel de juízes, decidindo o destino de indivíduos expostos publicamente, à revelia do devido processo legal.

Como resultado, essa prática compromete não apenas a imparcialidade dos processos judiciais, mas também afetam a vida social e psicológica dos acusados, criando um ambiente de julgamento público que desafia os princípios do devido processo legal.

Diante esse contexto, esta pesquisa tem como objetivo principal analisar os impactos da exposição midiática sensacionalista na vida de pessoas acusadas de condutas delitivas, bem como as implicações dessa prática nas redes⁴ sociais. Observando que algumas plataformas, além de compartilharem informações, moldam opiniões públicas que geram pré-julgamentos e se utilizam destas ferramentas para conquistar seguidores, multiplicar lucros e neste percurso, ferem os direitos de defesa e contraditório, garantidos pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941).

A viralização de delitos nas redes sociais é um fenômeno cada vez mais presente, especialmente no Brasil, onde o uso dessas plataformas tem crescido exponencialmente nos últimos anos. Nesse contexto, a superexposição midiática de pessoas acusadas de práticas delitivas gera impactos profundos, tanto para os indivíduos envolvidos quanto para o sistema de justiça. Aspectos que vão além do julgamento público precipitado nas redes sociais, resultando em condenações sociais que ultrapassam o tempo da pena e se estendendo a família.

Sob essa perspectiva, justifica-se a relevância social deste estudo, considerando que a sociedade tem assumido, cada vez mais, o papel de "juíza" em casos criminais expostos nas redes sociais, tornando complexo a ressocialização. Pois o chamado "linchamento virtual," ou seja, opiniões públicas negativas, formadas de maneira rápida e emocional, carregadas de "ódio", tem promovido a violência, condenando previamente, sem chance de defesa dos delitos, cuja pena pode se tornar perpetua.

Essa prática reforça uma cultura de julgamento antecipado e condenação social, frequentemente baseada em informações incompletas ou distorcidas. Assim, o estudo busca compreender as consequências dessa superexposição tanto para os acusados quanto para a sociedade em geral.

Isto porque as redes sociais têm desempenhado um papel significativo na maneira como as informações são compartilhadas e consumidas na sociedade atual. Com sua ampla capacidade de alcance e instantaneidade, essas plataformas transformaram os usuários em produtores e disseminadores de conteúdo, muitas vezes sem critérios jornalísticos ou verificação de fatos. Nessas circunstâncias, casos envolvendo crimes ou suspeitas de práticas delitivas ganham rápida visibilidade, frequentemente acompanhados de narrativas sensacionalistas e julgamentos precipitados. Essa dinâmica tem implicações profundas na vida

⁴ Viralização nas redes sociais: criar conteúdo dinâmicos, usar vídeo curtos, *reels*, *lives*, memes e outras estratégias para reanimar perfis, buscar engajamento.

dos indivíduos expostos, sobretudo quando ainda não há decisão judicial que comprove a culpa.

A superexposição de acusados nas redes sociais, essencialmente quando o crime é de menor potencial ofensivo, pode estender a pena do ato criminoso a família, ferindo o princípio da pessoalidade da pena, previsto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que estabelece que a pena criminal não pode ultrapassar a pessoa do condenado, e ainda promover a morte social⁵ do indivíduo delitante no seu processo de ressocialização, gerando consequências sociais e psicológicas irreversíveis.

Do ponto de vista acadêmico, verificou-se a carência de estudos que tratem especificamente dos efeitos da viralização de delitos no Brasil. Em particular, é necessário compreender como a mídia e as redes sociais amplificam eventos criminais, moldam a opinião pública e contribuem para a construção de estereótipos que interferem diretamente na vida social e jurídica dos acusados. Ao abordar um tema contemporâneo e ainda pouco explorado, esta investigação busca preencher uma lacuna na literatura, oferecendo uma contribuição significativa para o debate sobre os limites éticos e jurídicos da exposição midiática.

Assim a contribuição deste estudo reside em oferecer uma análise cartográfica sobre os impactos sociais e jurídicos da viralização de delitos nas redes sociais, propondo alternativas para a mitigação de danos e o fortalecimento dos direitos fundamentais no ambiente digital. Ao mesmo tempo, ao explorar a interseção entre mídia, direito e redes sociais, a pesquisa visa fomentar um debate aprofundado sobre a responsabilidade midiática e a necessidade de conciliar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais.

Dessa forma, busca compreender os efeitos sociais e subjetivos da exposição midiática desses flagrantes, analisando as trajetórias dos sujeitos expostos e os sentidos atribuídos por eles e pela sociedade, utilizando para isso o método da cartografia social. O estudo toma como base os conteúdos veiculados nas redes sociais das referidas empresas, investigando os impactos dessa prática sobre a identidade, as relações sociais e os direitos dos indivíduos.

Finalmente, a sua originalidade reside na análise do fenômeno das redes sociais, considerando que, embora amplamente discutido na mídia, ainda há uma escassez de investigações acadêmicas que relacionem diretamente o sensacionalismo midiático à violação de direitos fundamentais.

⁵ Morte Social se refere a uma forma de exclusão social, onde a pessoa é tratada como se não existisse ou não tivesse valor para a sociedade.

2. O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES

As plataformas digitais são ferramentas cruciais que transformaram as interações sociais, culturais e políticas em todos os lugares. Em todo o mundo, elas conectam cidadãos globais interessados em questões importantes. Elas deram esperança às pessoas em tempos de crise e luta, amplificaram vozes que antes não eram ouvidas e deram vida a movimentos globais. E conseqüentemente, enquanto democráticas, se fizeram ferramentas para discussões diversas, com a exposição de ideologias, políticas controversas e tantas outras possibilidades.

A mídia faz parte da dinâmica social contemporânea que traz em si aspectos políticos, econômicos e sociais, os quais ajudam a desenvolver conceitos e opiniões através de discurso, propagandas e espetacularização de eventos, que podem render engajamentos nas redes sociais. Silverstone (2005) enfatiza que não podemos escapar à mídia, pois ela está presente em todos os aspectos da vida cotidiana. De acordo com o professor e pesquisador inglês:

a mídia nos deu palavras para dizer, as ideias para exprimir, não como uma força desencarnada operando contra nós enquanto nos ocupamos com nossos afazeres diários, mas como parte de uma realidade de que participamos, que dividimos e que sustentamos diariamente por meio de nossa fala diária, de nossas interações diárias. O senso comum, obviamente nem singular nem incontestado, é por onde devemos começar. O senso comum, tanto expressão como condição de experiência. O senso comum, compartilha ou ao menos compartilhável e medida, muitas vezes invisível, de quase todas as coisas. A mídia depende do sendo comum. Ela o reproduz, recorre a ele, mas também explora e distorce. [...] É pelo senso comum que nos tornamos aptos, se é de fato nos tornamos, a partilhar nossas vidas uns com os outros e distingui-las umas das outras. (Silverstone, 2005, p.21).

Deste modo, o senso comum é um elemento essencial na dinâmica entre mídia, linguagem e experiência cotidiana, funcionando como um território simbólico compartilhado onde se dá o diálogo social e cultural. O autor alerta, porém, que esse território pode ser manipulado pela mídia, que se apropria dos códigos do senso comum para influenciar a percepção pública. Possibilita que as pessoas tenham experiências e interações dentro de um quadro compreensível e reconhecido coletivamente, onde por exemplo, a cultura do "*exposed*"⁶ nas redes sociais inspira o "justiçamento", ou seja, a chamada "justiça com as próprias mãos", sem seguir os meios legais ou institucionais. Situação que traz consigo

⁶ Cultura do "*exposed*": prática de expor publicamente atos, mensagens ou situações que se consideram abusivos, difamatórios ou problemáticos, com o objetivo de alertar e, muitas vezes, buscar justiça.

tensões proeminentes, uma vez que, embora ressalte o exercício do direito à liberdade de expressão por parte da vítima, o fluxo instantâneo de informações nas redes sociais impede adequadamente a efetivação do contraditório e da ampla defesa entre as partes envolvidas.

No contexto das redes sociais, as divulgações e publicações sensacionalistas nos permitem observar diferentes formas de desvio de conduta e estratégias complexas de manipulação de opinião. Os indivíduos envolvidos nessa exposição deixam de ser considerados cidadãos detentores de direitos fundamentais para se tornarem personagens de narrativas punitivas. Seus percursos passam a ser definidos não por processos formais, mas por recortes audiovisuais editados com fins sensacionalistas e mercadológicos.

Essas práticas instigam uma "justiça" com conceitos medievais, especialmente quando o foco é a exposição de pequenos delitos, como furto de baixo valor, danos ao patrimônio, furtos de produtos de consumo diário e tentativa de subtração de mercadorias e outros delitos de menor gravidade, praticado por indivíduos em grandes redes de grupos varejistas. Um exemplo notável destas práticas pode ser observado nas exposições das megalojas Havan⁷ em todo o país e a Rede Condor,⁸ pertencente ao Grupo Zonta. Estas publicações, embora com fatos verídicos, são usadas em contextos com intencionalidade viesada. Além disso, estimula a replicação de condutas semelhantes por outras instituições, reforçando a cultura do julgamento midiático e da penalização social sem mediação judicial. Neste ponto, Lorusso (2023) se coloca da seguinte forma:

É claro que, na maioria das vezes, aqueles que expressam julgamento nas redes sociais não tiveram tempo para investigar. Isso não quer dizer, absolutamente, que sejam desinformados (eles podem ter conhecimentos prévios ou aptidões profissionais específicas), mas, quase sempre, aqueles que reagem nas redes sociais não tiveram a oportunidade de checar, de forma aprofundada, a informação que comentam: geralmente, a condenação social se produz na instantaneidade. (Lorusso, 2023 p. 252).

Deste modo, as exposições midiáticas atingem grande alcance popular e podem se espalhar rapidamente, causando danos irreparáveis à vida social do indivíduo afetado pela narrativa, constituindo pena perpetua a crimes aos quais muitas vezes seriam atribuídas sanções retributivas e preventivas, resultando na ressocialização do infrator por meio de diversas medidas.

⁷ A Havan dispõe de 182 lojas no Brasil.

⁸ A Rede Condor possui 56 no Brasil.

3. SUPEREXPOSIÇÃO MUDIÁTICA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

As redes sociais desempenham um papel central na disseminação de informações ao moldar opiniões públicas e ampliar o alcance de eventos que, anteriormente, estariam restritos a contextos geográficos ou sociais específicos. Embora essa dinâmica tenha democratizado o acesso à informação, também trouxe preocupações significativas no âmbito jurídico, sobretudo em relação a exposição de indivíduos acusados de delitos. Nesse cenário, a viralização de acusações frequentemente resulta em julgamentos precipitados e condenações públicas, desconsiderando os princípios fundamentais que estruturam o devido processo legal.

O julgamento público no ambiente digital está diretamente relacionado à violação de direitos fundamentais, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, assegurados pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII. Esses dispositivos garantem, entre outros aspectos, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e que os litigantes têm direito ao contraditório e à ampla defesa durante os processos legais. Contudo, essas garantias frequentemente são ignoradas no ambiente das redes sociais, onde narrativas sensacionalistas prevalecem sobre análises criteriosas, afetando vidas nas suas várias dimensões.

A figura do empresário-juíz é construída com base em um discurso de intolerância à impunidade e de valorização da "ordem" e dos "bons costumes". A exposição é concebida como resposta imediata e eficaz à alegada ineficiência do sistema penal e produzindo uma relação de dominação. Dentro deste arcabouço é importante recuperar a argumentação do sociólogo Bourdieu (1989) ao observar que:

Os sistemas simbólicos são instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam contribuindo assim para a submissão inconsciente dos dominados. (Bordieu, 1989, p.11).

Em consonância com estes aspectos, compreende-se esta dinâmica social como um fenômeno que desvirtua os princípios básicos do devido processo penal e interfere na vida social, pois abarca a “cultura de cancelamento”, uma conduta, que abrange ofensas diretas ao caráter ou à aparência do alvo, o uso de emojis hostis e o engajamento em campanhas de ódio,

promovendo um ambiente digital tóxico nas interações digitais causando o “linchamento”, condição a qual se intensifica os discursos de ódio, nas mais diversas formas de intolerância.

Liedke (2020), adota uma postura reflexiva ao analisar a conduta dos grupos sociais que contribuem para o apagamento do outro a partir de seus erros ou comportamentos. A autora destaca a condição de intolerância manifestada nas redes sociais, marcada por atitudes agressivas e reações repulsivas.

Cada história de cancelamento é um caso diferente. Algumas parecem mais justas e até necessárias. Outras parecem uma manifestação exagerada de ódio ou mesmo uma atitude infantil que só confirma a nossa atual dificuldade de estabelecer diálogos. Cancelar uma pessoa talvez seja lidar de forma muito superficial com a ponta do iceberg de uma questão social e cultural muito maior. [...]. Qual é a penalidade e o nível de tolerância para lidar com a ignorância ou o erro do outro? Existe algum espaço para o perdão e o arrependimento? Existe tempo para o outro rever suas ações ou seu discurso e quem sabe converter a sua posição subjetiva? (Liedke, 2020, p.1).

Dentro desta perspectiva, observa-se que estas publicações configuram uma negação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, interferindo na vida privada do exposto em condição delituosa ou colidente, substituindo a análise jurídica imparcial por julgamentos públicos apressados. Amplamente disseminada nas redes sociais, essa dinâmica compromete a busca pela verdade processual e dá legitimidade a uma "justiça social" virtual, que atua fora dos limites das garantias constitucionais.

Incontestavelmente, todas essas liberdades discutidas desempenham um papel ativo em uma sociedade da informação, na qual as pessoas buscam expressar seus descontentamentos e entusiasmos, acompanhar o cotidiano alheio, manter-se informadas sobre os acontecimentos atuais, bem como ler e emitir opiniões. Esses processos contribuem tanto para a construção da identidade dos indivíduos quanto para o seu engajamento com questões fundamentais para a democracia, como a política e as instituições estatais.

Além disso, o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

No entanto, há um aparente conflito entre este direito e as liberdades de imprensa e de informação. De um lado, é imperativo preservar a memória coletiva e garantir o acesso a informações de interesse público; de outro, é necessário evitar a violação de direitos

individuais quando a divulgação ou a perpetuação de fatos que não atende a esses interesses e gera sofrimento desproporcional ao titular.

A análise concreta de cada caso deve considerar tanto a necessidade de proteção da memória coletiva quanto a preservação da dignidade da pessoa humana, evitando que um direito se sobreponha ao outro de forma desarrazoada. Neste contexto, Pompeu e Pompeu (2019) destacam que:

A essencialidade dos direitos fundamentais supracitados – liberdade de expressão e direitos da personalidade – é fato incontroverso. Todavia, apesar disso e tendo por base o princípio da unidade constitucional, e consequente isonomia entre os direitos constitucionais, há situações em que um deles terá de ceder espaço para outro, a depender das circunstâncias de cada caso concreto. Tem-se então o conflito entre direitos fundamentais, cenário tão comum entre as searas da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade. (Pompeu e Pompeu, 2019, p. 271).

É necessário que seja verificado se determinada divulgação de fato do passado busca realmente abordar um assunto de interesse público ou realizar um espetáculo em troca de audiência. Pois, no que concerne à preservação da dignidade humana, é fundamental ressaltar que ela constitui um pilar essencial nas discussões sobre a forma como os acusados são apresentados perante o público. Esse tema reforça o princípio de que a integridade de toda pessoa deve ser resguardada, sem exceções, independentemente das acusações que lhe sejam imputadas. Tal princípio fundamenta-se na convicção de que todos os indivíduos possuem um valor intrínseco, inerente à condição humana, que transcende qualquer circunstância ligada a processos ou acusações legais. Deste modo, deve-se analisar:

[...] em primeiro lugar se a notícia traduz interesse público, isto é, se contém conteúdo informativo ou educativo ou se se reduz à mera especulação ou mexerico. O sacrifício de direitos fundamentais da pessoa humana deve estar estritamente condicionado a uma real vantagem da coletividade, que se realiza no âmbito de um direito de informação adequadamente disciplinado. Com efeito, tem-se perfeita consciência da natureza não neutra da informação, a qual em uma sociedade democrática afigura-se sempre como uma mensagem política. A divulgação de fatos lesivos de direitos individuais, portanto, somente se justifica no reconhecimento desta função, qual seja a capacidade de condicionar a gestão da polis sob um duplo aspecto: i) orientar a opinião pública e sugerir regras úteis de experiência; ii) chamar a atenção dos poderes públicos para problemas importantes da coletividade. (Bodin de Moraes, 2013, p. 4-5).

Neste cenário, é imprescindível que o ordenamento jurídico esteja preparado para prevenir e coibir eventuais violações contra indivíduos que se encontram vulneráveis à exposição indevida, suscetíveis a danos aos seus direitos fundamentais e de personalidade, tais como a imagem, a honra e a privacidade, implicando em danos maiores do que a pena que seria aplicada ao seu ato, perpetuando uma ação, impedindo a ressocialização.

4. METODOLOGIA

O percurso metodológico se desdobrou em etapas articuladas. Primeiro, a delimitação do tema e a formulação do problema de pesquisa, centrado na observação do impacto da viralização de conteúdos delitivos nas redes sociais. Partiu-se do problema de que a superexposição de delitos nas redes sociais pode gerar violação de direitos fundamentais e julgamento público antecipado. Neste contexto, criou-se a hipótese de que, se houver um monitoramento eficaz da internet, será possível reduzir a exposição midiática indevida de delitos e mitigar os efeitos negativos à dignidade da pessoa humana.

Este artigo tem como objetivo geral analisar o impacto da exposição midiática nas redes sociais sobre indivíduos acusados de práticas delitivas. Como objetivos específicos, pretendeu-se: (i) examinar a relação entre a superexposição midiática e a violação de direitos fundamentais, como privacidade e presunção de inocência; (ii) avaliar o papel das redes sociais na amplificação de delitos e na formação de opiniões negativas e pré-julgamentos sobre os réus; e (iii) identificar as principais consequências sociais da exposição midiática indevida.

Para alcançar esses objetivos, foi realizado um levantamento bibliográfico e documental sobre os eixos da presunção de inocência, do julgamento antecipado, dos direitos fundamentais e da atuação da mídia contemporânea. A etapa seguinte envolveu a seleção de casos emblemáticos de exposição pública indevida, com o intuito de analisá-los sob uma ótica que não fosse apenas jurídica, mas profundamente social, subjetiva e política.

A pesquisa de natureza exploratória, com o objetivo de obter uma visão geral e preliminar sobre o fenômeno, busca identificar padrões e temas recorrentes nas reações da sociedade e no impacto das exposições nas redes sociais.

Nesse sentido, foi utilizada a cartografia social, conforme proposta por Passos, Kastrup e Escóssia (2009), que compreende a pesquisa como um processo dinâmico, sensível e implicado na produção de saberes. A cartografia não visa apenas descrever a realidade, mas acompanhar os processos e as variações dos fenômenos sociais em seus múltiplos planos —

afetivo, simbólico e institucional. Ao ser aplicada à análise das exposições midiáticas, essa abordagem permite visualizar as marcas deixadas na vida concreta dos sujeitos envolvidos, refletindo sobre os impactos dessas exposições.

Além disso, para aprofundar a análise qualitativa das manifestações e discursos presentes nas redes sociais, utilizou-se a Análise de Conteúdo de Bardin (1977), que a define como um "conjunto de técnicas de análise das comunicações" com o propósito de produzir inferências a partir das mensagens emitidas. Essa técnica foi aplicada à interpretação das verbalizações dos sujeitos e dos comentários coletivos nas plataformas digitais, permitindo extrair categorias analíticas que evidenciam os efeitos sociais e simbólicos da superexposição midiática.

A base de dados utilizada para a análise deste fenômeno abrange conteúdos e reações nas redes sociais e na mídia entre 2024 e 2025, com o objetivo de captar as dinâmicas sociais e jurídicas envolvendo a exposição pública de indivíduos, oferecendo uma visão integrada dos efeitos dessa prática nas diversas esferas da vida cotidiana e jurídica.

A análise foi conduzida com base no método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o ordenamento jurídico, os direitos fundamentais e os princípios processuais, e descendo à observação de como esses elementos são violados ou tensionados no contexto das redes digitais. Complementarmente, adotou-se uma abordagem dialética, que compreende os fenômenos como históricos, contraditórios e em constante transformação. Nada é fixo — tudo está em fluxo. Os sujeitos, os discursos, as instituições e até o próprio sentido de “verdade” se rearranjam sob a lógica veloz da viralização.

Por fim, todos os dados coletados foram analisados de maneira crítica e integrada, identificando padrões e temas recorrentes que revelam os impactos da exposição midiática nas redes sociais, especialmente no que se refere à estigmatização social, à violação dos direitos fundamentais e à formação de julgamentos públicos antecipados.

5. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

A presente análise, dos vídeos publicados por grandes redes varejistas, fundamentada na cartografia social, como método que recusa a neutralidade e mergulha no vivido, percorreu os rastros digitais deixados por dois vídeos emblemáticos: o *reel* do *Instagram* da Havan⁹ e o *Facebook* com o vídeo da Rede Condor.

⁹ <https://www.instagram.com/lucianohangbr/reel/DF2zpu6RNe6/>

Conforme Passos, Kastrup e Escóssia (2009), a cartografia social possibilita a compreensão da pesquisa como um processo vivo, que acompanha as variações dos fenômenos sociais nos planos afetivo, simbólico e institucional, refletindo as dinâmicas da sociedade e da mídia digital contemporânea

A partir dessa perspectiva, a pesquisa permitiu identificar eixos temáticos principais decorrentes da exposição midiática desses delitos nas redes sociais digitais. Tais eixos revelam os sentidos atribuídos à exposição pública, o percurso dos sujeitos envolvidos e os impactos produzidos em suas trajetórias sociais e subjetivas.

Além disso, os vídeos analisados, frequentemente acompanhados de palavras pejorativas e julgamentos morais, geram debates sobre os limites da liberdade de expressão e o respeito aos direitos fundamentais, em especial o direito à honra e à imagem, protegidos pelo art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988.

No entanto, a divulgação pública de imagens de indivíduos sem o devido processo legal levanta questões sobre a violação da presunção de inocência, conforme o art. 5º, LVII da Constituição, que garante que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". A presunção de inocência, também prevista na Constituição Federal, no art. 5º, LVII, determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Dessa forma, a divulgação de imagens de acusados de crimes sem julgamento formal pode ser entendida como uma violação desse princípio, configurando uma espécie de julgamento antecipado.

Consequentemente, os dados empíricos utilizados foram obtidos a partir da observação sistemática de vídeos postados entre 2024 e 2025, amplamente divulgados nas plataformas e *Facebook*. A viralização desses vídeos expõe os indivíduos a um julgamento moral antecipado, sem a possibilidade de defesa, configurando uma forma de penalidade social contínua.

De acordo com Bauman (2000), em sua análise sobre a "modernidade líquida", as relações e as normas sociais se tornam temporárias e volúveis, o que reflete a instabilidade no tratamento de indivíduos na esfera pública, principalmente nas redes sociais. A circulação massiva de vídeos como esses resulta na estigmatização dos sujeitos envolvidos, prejudicando sua reintegração social e causando danos à sua dignidade.

No vídeo divulgado pela Havan, intitulado "Amostradinhos de março", são expostos casos de furtos registrados em várias lojas da rede, incluindo Curitiba (PR), Manaus (AM), Teresina (PI), Araçatuba (SP), Várzea Grande (MT), Três Lagoas (MS), Dourados (MS) e

Criciúma (SC). O vídeo alcançou 12 milhões de visualizações, envolvendo discussões sobre as exposições midiáticas e as questões legais, éticas e sociais relacionadas à exposição pública de indivíduos acusados de delitos.

Com base no método cartográfico, é possível compreender os efeitos dessa exposição na vida social dos indivíduos, especialmente considerando os sentidos atribuídos a essas exposições e o julgamento moral antecipado que elas geram.

Logo abaixo, estão apresentados na Tabela 1 os resultados da compilação dos vídeos das empresas Havan e Rede Condor, os quais exemplificam essa dinâmica.

Tabela 1: Compilação dos Vídeos "Amostradinhos de Março" – Havan.

Estado	Nº de curtidas/visualizações	Descrição da situação	Reações	Palavras pejorativas	Comentários
Curitiba (PR)	760 mil curtidas 12 milhões de visualizações 53,9 mil comentários 169 compartilhamentos	Mulher agrediu a equipe após ser flagrada tentando furtar.	Vergonha, Indignação, Escárnio, Risos, Surpresa, Incredulidade, Diversão, Choque, Humor, Revolta, Repreensão	"Vergonhoso", "Vergonha pública" "Vexame", "Desonra pública" "Irresponsável" "Ladrões", "Criminosos" "Sem vergonha" "Vergonha pública"	"Que vexame!" "Já foi exonerado ontem kkkk" "Que vergonha!" "Foi demitido inclusive kkkkkkkk" "Já foi exonerado ontem kkkk" "Ficou famoso nacionalmente" "Vergonha!" "Ficou famoso nacionalmente"
Manaus (AM)		Cláudio José Ernesto Machado foi flagrado trocando a embalagem de um produto.			
Teresina (PI)		Mulher tentou furtar perfumes			
Araçatuba (SP)		Casal flagrado tentando furtar roupas.			
Várzea Grande (MT)		Casal tentava furtar produtos e foi abordado pela segurança.			
Três Lagoas (MS)		Mulher flagrada furtando produtos, conduzida à delegacia.			
Dourados (MS)		Casal tentou esconder produtos em sacolas.			
Criciúma (SC)		Homem tentou furtar ovo de Páscoa, foi abordado pela segurança.			

Fonte: Elaboração própria. Dados: <https://www.instagram.com/reel/DIZBkGpxRPt/>

A Tabela 2 compila os comentários gerados a partir dos vídeos de exposição, destacando as reações do público nas redes sociais.

Tabela 2: Compilação de Comentários sobre os Vídeos de Exposição, Rede Condor.

Descrição da situação	Nº de curtidas/visualizações	Reações	Palavras pejorativas	Comentários
Indivíduo flagrado com uniforme de trabalho tentando furtar.	3 mil curtidas 144 mil visualizações 453 comentários 345 compartilhamentos	Vergonha, Indignação, Escárnio, Risos, Surpresa, Incredulidade, Diversão, Revolta, Surpresa.	"Safado", "Ladrão", "Vergonhoso" "Sem vergonha" "Desonra", "Vergonha pública" "Ladrão", "Vagabundo", "Imoral" "Criminoso" "Bandidos" "Imoral",	"E este primeiro com uniforme do trabalho porque fazem isso gente do céu"
Indivíduo foi flagrado tentando furtar picanha e azeite de oliva.				"O cara foi logo no tesouro do mercado, azeite de oliva "
Indivíduo foi flagrado furtando itens em supermercado, com expressões de surpresa.				"Esse de uniforme da empresa tá ferrado, justa causa."
Indivíduo foi flagrado furtando picanha e outros produtos.				"Picanha e cervejinha não vem, jumentinho fica loko."
Indivíduo foi flagrado tentando furtar azeite e outros itens.				"O cara foi logo no azeite de oliva, item de luxo!"
Indivíduo flagrado furtando produtos e tentando esconder.				"É o Brasil, tudo por causa do sistema, não punem esses crimes."
Indivíduo foi flagrado com uma mochila cheia de produtos furtados.				"Olhei só pra ver se conhecia alguém "
Indivíduo tentou furtar produtos e foi abordado pela segurança.				"Esses tipos de gente são uma vergonha, tem que expor mesmo!"
Comentário geral sobre os vídeos de exposição de furtos e a impunidade.				"É o Brasil, isso não vai acabar nunca."
Indivíduo flagrado furtando itens e, em seguida, sendo exibido publicamente.				"Tem que mostrar mesmo a cara desses safados."

Fonte:Elaboração própria. Dados: <https://www.facebook.com/watch/?v=1263097474912505&rdid=GO2JYM8zu9O1oQmF>

A análise dos dados apresentados na Tabela 1, que envolvem a exposição de indivíduos flagrados em tentativas de furtos nas lojas Havan, revela uma prática crescente de divulgação pública de tais incidentes. O conteúdo divulgado pela empresa alcançou 12 milhões de visualizações, 760 mil curtidas e gerou 53,9 mil comentários, evidenciando a viralização desse tipo de material nas redes sociais. Isso resulta em um julgamento público dos envolvidos, gerando discussões sociais e questões jurídicas relacionadas à proteção da dignidade da pessoa humana, aos direitos da personalidade e à responsabilidade civil da empresa.

Desde agosto de 2024, os vídeos publicados pela Havan, intitulados "Amostradinhos do mês", têm gerado reações intensas do público, como evidenciado pelos dados. A análise das reações nas redes sociais mostra que a maioria delas é caracterizada por palavras pejorativas, como "ladrão", "safado", "sem vergonha", "desonra pública", "vagabundo", "bandido", "criminoso" e "imoral". Além disso, expressões como "Ficou famoso nacionalmente" e "Já foi exonerado ontem kkkk" demonstram como a exposição pública nas redes sociais pode resultar em consequências imediatas, como demissões, exonerações e a construção de uma reputação negativa, sem qualquer julgamento formal.

Nesse contexto, o secretário de Infraestrutura do Estado do Amazonas foi exonerado após ser flagrado em um vídeo da Havan, tendo sua imagem e dignidade gravemente prejudicadas, o que gerou consequências devastadoras. Esse caso está relacionado à exposição indevida da imagem e à violação dos direitos da personalidade, conforme o processo n.º XXXXX-79.2025.8.04.1000, em trâmite na Comarca de Manaus/AM. No referido processo, foi deferida parcialmente a tutela de urgência com base no art. 300 do Código de Processo Civil, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano, a fim de conter a divulgação indevida da imagem do autor em ambiente digital, em afronta aos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Na Tabela 2, estão compilados os comentários gerados a partir dos vídeos de exposição pública de indivíduos flagrados tentando furtar produtos nos supermercados da Rede Condor. Esses vídeos, alcançaram 144 mil visualizações, 453 comentários e 345 compartilhamentos.

As reações dos internautas revelam um forte julgamento moral das situações apresentadas, com palavras e expressões pejorativas como "Safado", "Ladrão", "Vergonhoso", "Sem vergonha", "Desonra" e "Vergonha pública". Nota-se que essas expressões são bem parecidas com aquelas listadas na Tabela 1, que compila os comentários sobre os vídeos que

expõem esse tipo de matéria. Essa semelhança reforça a conexão entre a divulgação do conteúdo e a condenação imediata das pessoas envolvidas. Tais expressões não apenas denotam o desdém social em relação ao comportamento flagrado, mas também evidenciam um desejo de condenação imediata, sem considerar os devidos processos legais.

Nesse sentido, em julgamento do Recurso Ordinário XXXXX-2003-013-08-00-5, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região analisou o caso de um trabalhador que, após a divulgação de sua imagem e da notícia sobre o fato nos meios de comunicação, sofreu um impacto direto em sua honra e dignidade. O constrangimento gerado por essa exposição levou o trabalhador a não comparecer ao trabalho, sendo, então, alegado abandono de emprego. No entanto, o Tribunal afastou a justa causa por abandono de emprego, reconhecendo que a ausência não foi por vontade própria, mas sim em decorrência do abalo moral causado pela exposição indevida.

O acórdão destacou a gravidade da utilização indevida da imagem e a divulgação prematura de fatos não julgados, ressaltando como esses atos podem comprometer a relação de emprego e violar os direitos fundamentais do trabalhador, gerando danos irreparáveis à sua dignidade e bem-estar. Consequentemente, essa exposição deixa uma marca social duradoura que os associa ao delito da existência de processo judicial ou sentença condenatória. Essa dinâmica é consistente com o conceito de "justiça performática" discutido por sociólogos como Bauman (2000), que analisa a rapidez e a superficialidade com que as condenações ocorrem na sociedade digital contemporânea.

Assim, sem o devido processo legal, entra em conflito direto com os direitos fundamentais, como o direito à honra, à intimidade e à presunção de inocência, previstos pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, V e X, e 5º, LVII, que garantem a proteção contra a violação da imagem e a presunção de inocência.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de proteger esses direitos, destacando, por exemplo, a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais."

Por fim, as reações contraditórias observadas nas redes sociais, evidenciadas nas tabelas 1 e 2, refletem a polarização da sociedade, onde a exposição midiática é vista por alguns como um instrumento de controle social, mas, ao mesmo tempo, levanta sérias questões sobre a legitimidade e os limites da liberdade de expressão e da proteção dos direitos individuais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da exposição midiática de indivíduos acusados de pequenos delitos, especialmente em plataformas como Instagram e Facebook, revelou as graves consequências jurídicas e sociais associadas a essa prática. Embora as redes sociais tenham se tornado ferramentas de disseminação de informações, elas também têm servido como tribunais paralelos, onde julgamentos públicos antecipados se sobrepõem ao devido processo legal, violando direitos fundamentais como a presunção de inocência, o direito à honra, à imagem e comprometem a presunção de inocência.

Além disso, o uso das redes sociais por grandes varejistas e outras plataformas para expor flagrantes de furtos sem a devida sentença judicial resulta em estigmatização social dos acusados e dificulta sua reintegração social. Essa "morte social" não é uma punição formal, mas um julgamento perpétuo baseado em narrativas sensacionalistas que intensificam a violência e o preconceito.

Consequentemente, a viralização desses conteúdos cria um ciclo de humilhação, promovendo um "linchamento virtual" que leva a danos irreparáveis à dignidade humana, violando princípios constitucionais. Os efeitos jurídicos e sociais dessa prática são profundos. A superexposição midiática compromete a reputação, a saúde mental e a reintegração social dos indivíduos e de suas famílias, resultando em estigmatização social e a perpetuação de um julgamento moral sem a devida sentença judicial. A análise de casos emblemáticos como os vídeos de grandes varejistas expõe a gravidade desses impactos e a urgência de medidas regulatórias para mitigar os danos causados por essa prática.

Os dados obtidos na pesquisa, por meio da cartografia social, evidenciam o impacto das reações do público em torno desses vídeos. As expressões de indignação, escárnio e risos nos comentários revelam a forma como a sociedade é influenciada pela exposição sensacionalista, criando uma "justiça performática", onde as emoções tomam o lugar da análise racional e jurídica. A polarização observada nas reações, além de enfraquecer o sistema de justiça, reforça a cultura de cancelamento e de intolerância, prejudicando a vida dos indivíduos expostos e suas famílias.

Em vista disso, este estudo chama a atenção para a necessidade urgente de uma regulamentação mais eficaz no âmbito digital, a fim de proteger os direitos fundamentais das pessoas expostas na mídia. A proposta de implementação de mecanismos como o segredo de justiça, a responsabilização civil e penal das plataformas digitais e a conscientização ética

sobre os limites da exposição midiática são essenciais para prevenir os danos causados pela superexposição.

Dentre as medidas sugeridas, destaca-se a ampliação do segredo de justiça, a responsabilização civil e penal das plataformas digitais que permitem a exposição indevida de indivíduos, e a conscientização sobre os limites éticos da comunicação, para que a liberdade de expressão não se sobreponha à dignidade da pessoa humana.

A adoção de políticas públicas que promovam um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a liberdade de expressão é essencial para garantir um ambiente digital justo e respeitoso.

Em última análise, a dignidade da pessoa humana, princípio central da Constituição Federal, deve ser o parâmetro máximo para o manejo das informações no ambiente digital. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais é fundamental para garantir a justiça social, impedindo que a pressão midiática prevaleça sobre a equidade e o respeito aos direitos humanos.

O papel das redes sociais e os tribunais que nascem na internet é uma relação que aborda diversas discussões, as quais por sua amplitude, excede o escopo do presente artigo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/113105.htm. Acesso em: 02/06/2025

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

BODIN DE MORAES, L. **A liberdade de expressão e a proteção da personalidade no direito brasileiro**. Rio de Janeiro. Renovar, 2013.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989

G1. Vídeo: Secretário no AM é flagrado em suposta troca de produtos em loja de departamento. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/04/14/video->

[secretario-do-am-e-flagrado-em-video-supostamente-trocando-produtos-de-caixas-em-loja-de-departamento.ghtml](#). Acesso em: 14 abr. 2025.

LIEDKE, L. **Cultura do cancelamento**. Medium, 2020. Disponível em: <https://medium.com/psicanaliedke/cultura-do-cancelamento-d34539f419be>. Acesso em: 20 maio 2025.

LORUSSO, A. M.; SANTOS, F. K. R.; DE CASTRO, G. H. R. **O Tribunal da Internet: Redes Sociais, Cultura de Cancelamento e Discurso de Ódio: The Internet Court: Social Networks, Cancel Culture And Hate Speech**. Casa: Cadernos de Semiótica Aplicada, v.16, nº 1. 2023.

PASSOS, E.; KASTRUP, V.; ESCÓSSIA, L. (Orgs.). **Pistas do método da cartografia: pesquisa-intervenção e produção de subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

POMPEU, G. V. M.; POMPEU, I. M. R. **Direitos fundamentais e a liberdade de expressão**. 2019. Fortaleza.

SILVERSTONE, R. **Por que estudar a mídia?** 2. ed. Loyola: São Paulo, 2005.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. **Recurso Ordinário XXXXX-2003-013-08-00-5**. Relator: Luis José de Jesus Ribeiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-8/292490374/inteiro-teor-292490394>. Acesso em: 02/06/2025.